



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB

Exercício: 2022

Responsável: Sr. Severo Luís do Nascimento Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/24. Concluída a instrução sem o registro de inconformidades capazes de macular as contas de gestão, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00513/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, na condição de Gestor, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, ausente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade com o voto do relator, pelo (a):

1. pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no exercício financeiro de 2022, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto;
2. aplicação de multa ao gestor indicado acima, com fulcro no art. 100 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,36 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
3. envio de recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:



- 3.1 para que, na execução orçamentária, haja a observância do o art. 167, V da Constituição Federal e do art. 42 da Lei n.º 4.320/64;
- 3.2 para que seja observado o piso nacional dos profissionais do magistério no âmbito da Administração Municipal;
- 3.3 para que sejam tomadas as providências legais a fim de restabelecer o limite de despesas de pessoal da LRF;
- 3.4 para que as contratações de pessoal por excepcional interesse público se limitem aos casos e pressupostos previstos em lei específica e na Constituição Federal, devendo o gestor fazer a comprovação de tais pressupostos quando solicitado por esta Corte;
- 3.5 para que a gestão continue ajustando as finanças públicas com vistas a não mais permitir o não recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária e
- 3.6 para que a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 04 dezembro de 2024



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, na condição de Gestor da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei n. 595/2021, de 01/12/2021, publicada em 31/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 45.962.129,58, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 22.981.064,79, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 42.558.915,03 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 41.287.489,65;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 2,98% (R\$ 1.271.425,38) da receita orçamentária arrecadada;
- o balanço patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 10.936.525,21, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 13.345.467,47 e o passivo financeiro a R\$ 2.408.942,26;
- as aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 7.916.806,51**, correspondente a **31,71 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CFI;
- o montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a **R\$ 4.590.181,40**, correspondente a **19,12 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do Fundeb totalizaram **R\$ 10.277.869,,** sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **100,00%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;



- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 25.780.299,07**, correspondente a **67,37 %** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, *b*, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 26.912.731,16**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **70,33%** da RCL, **não atendendo**, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.132.432,09**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,95 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 1.908.923,26**, correspondendo a **4,69 %** da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 706.548,78, sem autorização legislativa art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado. Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo que o valor inicialmente apontado de R\$ 657.448,13 passa a ser de R\$ 190.660,29, equivalente 3,55% do valor devido.
- Obrigações legais não empenhadas, sendo que o valor inicialmente apontado de R\$ 657.448,13 passa a ser de R\$ 190.660,29, equivalente 3,55% do valor devido.



- Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no exercício financeiro de 2022, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto;
2. Aplicação de multa ao gestor indicado acima, com fulcro no art. 56, II e VIII da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
 - 3.1 para que, na execução orçamentária, haja a observância do o art. 167, V da Constituição Federal e do art. 42 da Lei n.º 4.320/64;
 - 3.2 para que seja observado o piso nacional dos profissionais do magistério no âmbito da Administração Municipal;
 - 3.3 para que sejam tomadas as providências legais a fim de restabelecer o limite de despesas de pessoal da LRF;
 - 3.4 para que as contratações de pessoal por excepcional interesse público se limitem aos casos e pressupostos previstos em lei específica e na Constituição Federal, devendo o gestor fazer a comprovação de tais pressupostos quando solicitado por esta Corte;
 - 3.5 para que a gestão continue ajustando as finanças públicas com vistas a não mais permitir o não recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária;
 - 3.6 para que a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



2 VOTO

A Auditoria registrou a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 706.548,78, sem autorização legislativa art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A defesa alega que foi suplementado pelo poder executivo um total de R\$ 23.581.391,57, e utilizados R\$ 20.800.161,54.

A Auditoria não acatou os argumentos, registrando que o fato de não ter utilizado todos os créditos suplementados abertos, não afasta a irregularidade.

Para o Ministério Público de Contas, a falha teve capacidade lesiva mínima, o que enseja a mitigação do fato, ensejando apenas o envio de recomendação para que, na execução orçamentária, haja a observância do art. 167, V da Constituição Federal e do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Logo, entendo que a falha não possui força para macular as contas, merecendo as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Em relação à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, consta que o Município, em 2022, registrou a quantidade 570 pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério, sendo o valor pago em média de R\$ 1.494,59, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81.

A defesa alega que não houve pagamento abaixo do piso salarial profissional, tendo em vista que todos os professores efetivos recebem o valor do piso, e que os pagamentos identificados pela Auditoria correspondem a substituições pontuais e pago o valor estipulado no contrato assinado entre as partes.

Essa matéria tem gerado vários debates no meio jurídico, haja vista que há entendimentos de que o piso nacional dos profissionais da educação se aplica apenas aos servidores com vínculo efetivo, uma vez que a contratação temporária estaria sujeita a regime jurídico-remuneratório diverso.

Esse entendimento não possui amparo na Lei federal nº 11.738/2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que não traz qualquer distinção quanto a servidores efetivos ou temporários.



Essa controversa chegou ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral para a seguinte questão constitucional: saber se o profissional da educação escolar pública contratado em regime temporário tem direito à complementação de remuneração do piso salarial, conforme consta na ementa transcrita a seguir:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário com Agravo. Piso Nacional da educação pública. Contratação temporária. Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que afirmou o direito de professora contratada por prazo determinado (CRFB/1988, art. 37, IX) de receber a complementação remuneratória do piso nacional da educação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública (CRFB/1988, art. 206, VIII) deve ser observado em contratações temporárias de profissionais do magistério público da educação básica. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária de servidores pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. O Supremo, no entanto, não examinou especificamente se a diferenciação de regime afasta a incidência do piso nacional dos profissionais da educação escolar pública. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se o piso nacional do magistério se aplica apenas aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos, ou se também incide sobre as contratações temporárias. Grande volume de ações a respeito. IV. Dispositivo 5. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se o profissional da educação escolar pública contratado em regime temporário tem direito à complementação de remuneração do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica. (ARE 1487739 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22-07-2024 PUBLIC 23-07-2024)

O mérito ainda não foi decidido pelo STF, razão pela qual entendo que a falha apontada pela Auditoria não justifica nenhuma aplicação de penalidade ao gestor, tampouco é capaz de macular as contas, ora apreciadas, ensejando recomendações para que o Município cumpra o piso salarial, ainda que diante da controversa existente, uma vez que o pagamento do piso salarial tem como objetivo a valorização do profissional do magistério.

A Auditoria também registrou os gastos com pessoal acima do limite (60%) e acima do limite (54%) estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, deve ser considerado para o caso em análise, a LCP nº 178/2021, que em seu artigo 15 prevê que "o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023..."

Portanto, a falha não é capaz de macular as contas, justificando o envio de recomendação para que sejam tomadas as providências legais a fim de restabelecer o limite de despesas de pessoal da LRF, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021.

A Auditoria também apontou o aumento de contratação temporária. Segundo o Órgão de Instrução, há uma quantidade desproporcional de servidores contratados sem concurso público (65,22%), em relação a quantidade de servidores efetivo.

A defesa afirma que todas as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, e não prejudicar o andamento das atividades administrativas.

No entanto, observa-se que mais uma vez o Município registrou um número expressivo de profissionais contratados, sem a comprovação da necessidade excepcional que justificaria as contratações temporárias, motivo pelo qual entendo que a situação enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade e que as contratações sejam realizadas quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, além da aplicação de multa, nos termos do art. 100, inciso I da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange às contribuições previdenciárias patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, consta que o Município deixou de empenhar e recolher o valor de R\$ 190.660,29, equivalente 3,55% do valor devido.

Portanto, com base nas informações apontadas pela Auditoria, o Município recolheu 100% das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e 96,45% ao Regime Próprio de Previdência Social.



Logo, conforme consta no parecer ministerial, não há motivo para valoração negativa das contas, podendo a eiva ser mitigada no exercício, uma vez que se trata de cálculo estimado, ensejando recomendação para que a gestão continue ajustando as finanças públicas com vistas a não mais permitir o não recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária.

Por fim, em relação ao encaminhamento extemporâneo da LDO a este Tribunal, em desacordo com o que estabelece as normas em vigor, descumprindo o art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004, alterada pela RN TC Nº 05/2006, entendo que falha enseja apenas recomendações.

Sendo assim, com base nos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no exercício financeiro de 2022, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto;
- b) aplicação de multa ao gestor indicado acima, com fulcro no art. 100 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,36 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) envio de recomendação à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
 - para que, na execução orçamentária, haja a observância do o art. 167, V da Constituição Federal e do art. 42 da Lei n.º 4.320/64;
 - para que seja observado o piso nacional dos profissionais do magistério no âmbito da Administração Municipal;
 - para que sejam tomadas as providências legais a fim de restabelecer o limite de despesas de pessoal da LRF;
 - para que as contratações de pessoal por excepcional interesse público se limitem aos casos e pressupostos previstos em lei específica e na

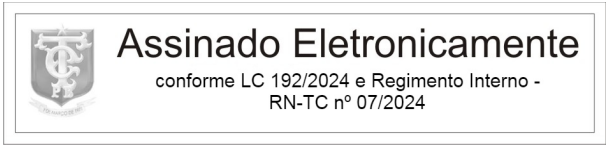
**PROCESSO TC Nº 02530/23**

Constituição Federal, devendo o gestor fazer a comprovação de tais pressupostos quando solicitado por esta Corte;

- para que a gestão continue ajustando as finanças públicas com vistas a não mais permitir o não recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária;
- para que a gestão encaminhe toda a documentação necessária à instrução processual no prazo estabelecido nos atos regulamentares do TCE/PB.

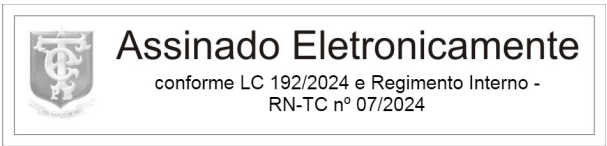
É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2024 às 09:39



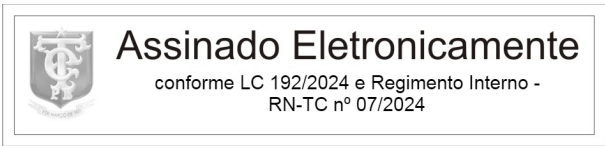
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2024 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Janeiro de 2025 às 11:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO